

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. Gorete Pereira)

Concede descontos em passagens aéreas e hotéis, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento), em períodos de baixa temporada, no valor das passagens aéreas nacionais e das diárias de hotéis, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* será concedido para pessoas com renda igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, com o advento do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 –, as pessoas com idade igual ou superior a 60

anos passaram a contar com uma poderosa ferramenta para garantir seus direitos e para que possam gozar de algumas prerrogativas especiais que, certamente, lhes são mais que merecidas.

Como incentivo cultural, o Estatuto garante, em seu art. 23, que *“a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”*.

No que se refere ao acesso aos sistemas de transporte, além da gratuidade constitucional dos transportes coletivos urbanos, ficou garantida no art. 40 do Estatuto, especificamente para os idosos carentes, o direito de duas vagas gratuitas por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual. Aos que excederem as vagas gratuitas será concedido desconto de 50%. Cabe destacar que o Decreto nº 5.703, de 07 de julho de 2004, que regulamentou esse artigo, garantiu tais vantagens apenas nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, excluindo o transporte aéreo.

Já para as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, garantiu a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual. Novamente a regulamentação não atingiu o transporte aéreo.

Todas essas medidas buscaram dar melhor condição às pessoas carentes, idosas ou portadoras de deficiência, de garantir seu direito constitucional de ir e vir, bem como de ter acesso à cultura, saúde, esporte e lazer.

A medida que ora propomos possui um escopo mais abrangente, destinada a proporcionar que, tanto os idosos e os portadores de deficiência carentes, quanto os que possuam uma renda mediana, possam gozar de um benefício que lhes facilite a realização de viagens aéreas, bem como a hospedagem em hotéis.

É importante destacar que tal benefício restringe-se ao período de baixa temporada, quando, normalmente, os hotéis e os vôos domésticos possuem uma taxa de ocupação menor, sendo a prática de descontos uma importante estratégia usada por algumas empresas do setor para aumentar seu faturamento no período.

Dessa forma, além de oferecer uma justa vantagem às pessoas idosas e às portadoras de deficiência, este projeto de lei poderá, ao invés de onerar os hotéis e as empresas ou demais usuários do transporte aéreo, constituir-se em uma importante ferramenta de fomento ao turismo e à aviação nacional.

Por todo o exposto, devido ao grande alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada GORETE PEREIRA